



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:735 — Adita um número novo ao artigo 61.º do decreto n.º 16:731, que cria o imposto profissional dos empregados por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura — Regula a forma de pagamento do referido imposto pelos assalariados.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:690 — Considera requisitado pela Junta Nacional do Azeite todo o azeite disponível para venda na posse dos produtores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:735

O imposto profissional dos empregados por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura, criado pelo decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é devido, nos termos do artigo 61.º do mesmo decreto, ampliado posteriormente pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:359, de 16 de Fevereiro de 1931, por todas as pessoas empregadas por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura, independentemente da forma por que sejam contratadas e do seu vencimento, desde que aufram anualmente remuneração superior aos limites legalmente fixados.

Por esta rubrica tem sido pago, até ao presente, o imposto profissional devido pelo pessoal assalariado no comércio e na indústria.

As circunstâncias gravosas do momento presente, indicadas em solicitações trazidas por diversos organismos sindicais à consideração do Governo, aconselham a que, sem quebra do princípio estabelecido pelo decreto n.º 16:731, se permitam aos assalariados maiores facilidades de pagamento, quer em relação às quantias devidas, quer mesmo em referência ao seu modo de pagamento.

Pelas razões indicadas:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 61.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é aditado um n.º 3.º, com a seguinte redacção:

3.º Os assalariados no comércio e na indústria.

Art. 2.º O imposto profissional dos assalariados no comércio e na indústria reger-se-á pelas disposições do presente decreto-lei e da legislação vigente à data da sua publicação, na parte especialmente não prevista.

Art. 3.º É fixada em 1 por cento a taxa do imposto

profissional a que se encontra sujeito, nos termos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e artigo 1.º do decreto n.º 19:359, de 16 de Fevereiro de 1931, o pessoal assalariado no comércio e na indústria.

§ 1.º A taxa do imposto profissional fixada por este artigo recai sobre a importância do salário diário e de qualquer outra remuneração.

§ 2.º Considera-se salário, para os efeitos deste artigo, além da remuneração normal do trabalho fixada em função do tempo, os abonos feitos pelas entidades patronais ao seu pessoal assalariado a título de tarefa ou de empreitada, quando o trabalho fôr realizado nas oficinas, nos navios, nos transportes ou em quaisquer outras instalações ou dependências das entidades patronais.

§ 3.º Ficam igualmente compreendidos nas disposições deste artigo os assalariados empregados em trabalho a prazo fixo ou determinado, mesmo que as suas remunerações se refiram ao tempo por que foram contratados.

§ 4.º Os limites de isenção do imposto profissional regulado pelo presente diploma são os fixados pelo decreto-lei n.º 32:423, de 23 de Novembro de 1942.

Art. 4.º Os contribuintes a que se refere o artigo 3.º, quando percebam remunerações, compreendido o valor da alimentação e aposentadoria, que anualmente sejam superiores aos limites das isenções estabelecidas, ficam obrigados a apresentar na secção de finanças do concelho ou bairro onde residam uma declaração conforme o modelo junto, confirmada pela entidade de conta de quem trabalham, com as indicações seguintes:

Nome e morada do contribuinte;

Total anual das remunerações a que se julgue com direito pelo contrato ou ajuste;

Nome da entidade de conta de quem serve e local do estabelecimento onde presta serviço;

Indicação, na coluna de observações, sobre se pretende ou não que o imposto de que fôr devedor à Fazenda Nacional seja deduzido na fôlha de férias pela entidade de conta de quem serve.

§ 1.º A renovação das declarações a que alude o parágrafo anterior só é obrigatória no mês de Julho de cada ano, para produzir efeitos no ano seguinte, mesmo em relação ao tempo anteriormente decorrido. Porém, se os interessados assim o solicitarem, poderão aquelas declarações ser apresentadas antes desse prazo, a fim de serem tomadas em consideração desde logo, fazendo-se as liquidações adicionais a que houver lugar.

§ 2.º A simples alteração das remunerações destes contribuintes, ocorrida durante o ano, não importa liquidação adicional nem anulação.

Art. 5.º As entidades patronais exercendo actividades comerciais e industriais, tendo por conta assalariados, ficam igualmente obrigadas a apresentar, no prazo referido no § 1.º do artigo anterior, na secção de finanças do concelho ou bairro onde têm a sua sede, uma relação nominal dos que se encontram sujeitos ao imposto.

Desta relação deve constar, além da remuneração anual que percebam nos termos dêste decreto, residência de cada um e o concelho ou bairro onde prestem serviço, não carecendo de renová-la enquanto se não der alteração em qualquer dos elementos.

Art. 6.º Organizar-se-á por cada contribuinte, na respectiva secção de finanças, o verbete a que se refere o artigo 68.º do citado decreto n.º 16:731, no qual se inscreverá o seu nome, residência, local do estabelecimento onde trabalha, vencimento que percebe e o nome da entidade por conta da qual lhe é pago.

§ único. O imposto, exceptuados os casos previstos no artigo 10.º, será liquidado no próprio verbete.

Art. 7.º O imposto profissional dos assalariados no comércio e na indústria será pago, quando não fôr realizado por desconto nas fôlhas de férias, adiantadamente, em quatro prestações iguais, vencíveis, respectivamente, nos meses de Janeiro, Março, Julho e Outubro, não podendo qualquer delas ser inferior a 25\$.

Art. 8.º A falta de pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido importa a cobrança dessa prestação e da que se lhe seguir.

Art. 9.º As entidades patronais que tiverem de sua conta os assalariados a que se refere êste decreto são solidariamente responsáveis pelo imposto que a estes caiba pagar.

Art. 10.º Os contribuintes a que se refere o artigo 1.º poderão ainda, desde que o solicitem às respectivas entidades patronais, realizar o pagamento do imposto profissional por desconto nas remunerações que percebam e da forma como entre si ajustarem.

§ 1.º Nesta modalidade de pagamento, como na normalmente determinada, é vedado às entidades patronais substituírem-se aos contribuintes como devedoras do imposto, que só àqueles cumpre pagar.

§ 2.º O acôrdo entre entidades patronais e assalariados para pagamento de imposto profissional por desconto nas fôlhas de férias poderá fazer-se entre as emprêsas, por si ou representadas pelos respectivos grêmios, e os organismos corporativos que representem o pessoal assalariado.

§ 3.º O imposto profissional que fôr pago nos termos dêste artigo será liquidado na secção de finanças da sede da entidade patronal, num só conhecimento processado em seu nome, no qual se compreenderá o imposto de todos os que a êle se encontram sujeitos.

§ 4.º Para a liquidação do imposto complementar que fôr devido pelos assalariados constantes dêste artigo, o chefe da secção de finanças organizará o verbete resumo criado pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:541, de 18 de Maio de 1933, liquidando-se o imposto na secção de finanças da residência do contribuinte.

Art. 11.º Ficam as secções de finanças obrigadas a passar, a simples rôgo dos interessados, os certificados de pagamento do imposto profissional liquidado nos termos do artigo 10.º Estes certificados não dão origem a cobrança de emolumentos e estão isentos de selo.

Art. 12.º A falta de apresentação dos elementos referidos nos artigos 4.º e 5.º será punida com multa igual a 10 por cento do imposto que fôr devido, sendo elevada a 15 por cento nas declarações inexactas.

Art. 13.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, devendo, pelas suas disposições, na parte aplicável, regular-se a liquidação e cobrança do imposto no corrente ano económico, anulando-se as liquidações já effectuadas e processando-se títulos de anulação aos contribuintes que, porventura, tenham realizado o pagamento de qualquer das prestações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Imposto profissional (empregados por conta de outrem)

Declaração nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:735, de 26 de Junho de 1944

Concelho deº bairro

Nome do contribuinte ...

Morada ...

Total anual das remunerações a que se julga com direito pelo contrato ou ajuste ...

Nome da entidade de conta de quem serve e local do estabelecimento onde presta serviço ...

... Declaro que ... pretendo que o imposto de que fôr devedor à Fazenda Nacional seja deduzido na fôlha de férias pela entidade de conta de quem sirvo.

..., ... de ... de 194...

O Declarante,

Confirmo a declaração supra.

(a) ...

(a) Assinatura da entidade que paga o vencimento ou seu representante, autenticada com o selo branco ou carimbo do estabelecimento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:690

Tornando-se necessário, para garantia do abastecimento público, requisitar as quantidades do azeite disponíveis para venda:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Todo o azeite disponível para venda na posse dos produtores considera-se requisitado pela Junta Nacional do Azeite.

Os proprietários e donos da exploração de lagares possuidores de azeite são havidos como produtores para o efeito da referida requisição.

2.º A requisição produzirá os seguintes efeitos:

a) Imobilização do azeite até à sua entrega à Junta Nacional do Azeite ou às entidades a que se refere a alínea seguinte;

b) Sua entrega aos armazenistas inscritos no respectivo Grémio e aos retalhistas.

3.º A entrega às entidades indicadas na alínea b) do número anterior será effectuada aos preços da tabela em vigor, mediante a apresentação de requisições passadas pela Junta Nacional do Azeite e suas delegações.

4.º A emissão e execução das requisições da Junta Nacional do Azeite e suas delegações deverá effectuarse em conformidade com as instruções emanadas da Intendência Geral dos Abastecimentos.

5.º Continua em vigor a portaria n.º 10:527, de 9 de Novembro de 1943, em tudo o que não fôr contrário ao disposto nesta.

6.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas em conformidade com o decreto lei n.º 31:564 e mais legislação aplicável.

7.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 26 de Junho de 1944. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.